



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 442/2024
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1818/2022
CONCORRÊNCIA Nº 003/2022

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Reprogramação ao Convênio. Solicitação de alteração de planilha do contrato nº 168/2022. Reprogramação Qualitativa. Com alteração no valor do Convênio. Art. 65, I, 'b', da Lei 8.666/93. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre a possibilidade de Termo Aditivo, referente ao **CONTRATO Nº 168/2022**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará e a empresa **AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA-EPP**, provindo do **CONVÊNIO 189/2022** da **SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS – SEOP**, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO DE ÁREA PARA INSTALAÇÃO DE PARQUE URBANO FLORESTAL NO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ-PA**”, tendo em vista a **REPROGRAMAÇÃO DE PROJETO** com alteração no valor contratual no que tange a contrapartida no importe de R\$ 212.390,77 (duzentos e doze mil trezentos e noventa reais e setenta e sete centavos).

Foi juntado nos autos OFICIO SEINFRA Nº 493/2024 contendo solicitação de formalização de Termo Aditivo de Valor encaminhando os seguintes documentos: Ofício SEINFRA nº 488/2024 direcionado a empresa solicitando manifestação acerca do aditivo de valor ao contrato nº 168/2022; Anuência da Empresa juntamente com documentação de habilitação; Justificativa Técnica - Reprogramação, da Secretaria Integrada de Infraestrutura, Obras Urbanismo e Serviços Públicos-SEINFRA; Planilha de custos consolidada; 3ª Termo Aditivo ao Convênio nº 189/2022 SEOP; Extrato de Dotação Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Minuta do 6º termo Aditivo ao Contrato nº 168/2022.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



Portanto, com fundamentos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA ALTERAÇÃO DO PROJETO. REPROGRAMAÇÃO. FORMA QUALITATIVA. COM ALTERAÇÃO NO VALOR DO CONVÊNIO.

A Lei 8.666/95 prevê nos seus artigos 54 a 80 disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

O art. 65, I, 'a', da Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

a) quando houver **modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;** [grifo nosso].

Sobre as alterações qualitativas afirma Lucas Rocha Furtado:

As alterações qualitativas, por sua vez, decorrem de modificações necessárias ou convenientes nas obras ou serviços sem, entretanto, implicarem mudanças no objeto contratual, seja em natureza ou dimensão. (FURTADO, 2013, p. 419).

Portanto, é admissível que as partes modifiquem o contrato na forma qualitativa, desde que respeitado os limites legais e não haja a desnaturação do objeto. Ou seja, a alteração que se pretende, deve ser para ajustar alguma especificação, metodologia, técnica empregada, não podendo, contudo, alterar o objeto (gênero e espécie).

Quanto aos **limites de valor**, as alterações qualitativas estão submetidas aos limites da Lei 8.666/93. É o que diz o TCU: Decisão 215/99 - TCU - P - Item 8.1

a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

No presente, verifica-se que a SEINFRA justifica a reprogramação dos serviços para substituição de metodologia construtiva com a supressão de itens totalizando R\$



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



21.336,19 (vinte e um mil trezentos e trinta e seis reais e dezenove centavos) e acréscimo de R\$ 265.986,78 (duzentos e sessenta e cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), correspondendo a 8,13% do valor do contrato.

Desse modo, não se vislumbrou alteração do objeto em gênero e espécie, e sim modificação de suas especificações para melhor atender à necessidade administrativa, com o intuito de evitar incompatibilidades na execução do objeto.

Além disso, houve reflexo financeiro, alterando o valor do Convênio, no que tange à contrapartida, todavia, não superior ao limite dos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de aditivação do contrato para a REPROGRAMAÇÃO DE PROJETO PARA REQUALIFICAÇÃO DA ÁREA PARA INSTALAÇÃO DO PARQUE URBANO FLORESTAL, NO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL/PA, com alteração no valor contratual, na forma do art. 65, I, 'b', da Lei 8.666/93.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 29 de outubro de 2024.

SOFIA AUGUSTA SOARES COSTA
Assinado de forma digital por SOFIA AUGUSTA SOARES COSTA
SOFIA AUGUSTA SOARES COSTA
ASSESSORA JURÍDICA – PMSIP
OAB/PA 26.397